



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Liberado Ribeiro da Cruz		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Vanessa Duarte Cruz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N°</b> 13554973-6	<b>PARECER N°</b> 1465/2013	<b>APROVADO EM:</b> 26.07.2013

### I – RELATÓRIO

Liberado Ribeiro da Cruz , mediante o processo nº 13554973-6, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Crato Professor Raimundo Coelho Bezerra de Farias, instituição localizada na Rua Francisco Piancó Leite, S/N, Seminário, CEP:63.113-140, em Crato, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Vanessa Duarte Cruz, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri– URCA / Curso: ENFERMAGEM.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Crato Professor Raimundo Coelho Bezerra de Farias, em Crato, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Vanessa Duarte Cruz, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1465/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE